



APLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/08/10.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 778-58.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 6.956
(03/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 778-58.2010.6.02.0000.
REQUERENTE : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS I (PTN, PRTB/PV).
CANDIDATO : CLAUDIONOR DE BRITO, concorrente ao cargo de
Deputado Federal.
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
IMPUGNADO : CLAUDIONOR DE BRITO.
RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Ementa.
ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO
DE CANDIDATURA. DEPUTADO
FEDERAL. OFERECIMENTO DE
IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS EXIGIDOS. PELA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E
PELA LEI Nº 9.504/97. DILIGÊNCIA.
NÃO-ATENDIMENTO. IMPUGNAÇÃO
JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO
INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de agosto de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 778-58.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação "RENOVA ALAGOAS I", integrada pelos Partidos Trabalhista Nacional, Renovador Trabalhista Brasileiro e Verde, por intermédio de seus Representantes legais, requereu o registro de candidatura de CLAUDIONOR DE BRITO para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimado, o candidato deixou de juntar a documentação solicitada, bem como deixou transcorrer *in albis* o prazo consignado para a prestação de sua defesa, conforme certidão de fl. 30.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 778-58.2010.6.02.0000

VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência dos documentos em registro à fl. 14.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fls. 26, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Porém, observa-se que o candidato não apresentou a seguinte documentação: certidões criminais emitidas pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º grau e 2º graus; prova de desincompatibilização; Comprovante de Escolaridade e a fotografia do candidato; descumprindo o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante àquelas constantes do art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Constata-se, portanto, que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, estando o candidato inapto a concorrer no Pleito de 2010.

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que essa omissão é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 778-58.2010.6.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA RES./TSE N. 20.993/2002, QUE REGULAMENTA O ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.504/97.

AGRAVO DESPROVIDO.

- Não se compadece com a natureza do recurso especial o revolver da matéria fático-probatória dos autos, a teor dos Enunciados ns. 7 e 279, respectivamente, das Súmulas do STJ e do STF.

- É indispensável seja instruído o processo de pedido de registro de candidatura com os documentos previstos no art. 24 da Res./TSE n. 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.238/RJ, julgado em 20/9/2002, por unanimidade, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE a ação de impugnação de registro, INDEFERINDO o registro de candidatura de CLAUDIONOR DE BRITO.

É como voto.

Maceió, 03 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.956, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 778-58.2010.6.02.0000

Prot. 6.886/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS I (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO : CLAUDIONOR DE BRITO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 1919
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : CLAUDIONOR DE BRITO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 1919

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.956, de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários